

cárias e a anulabilidade de todos os seus negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

27 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro*. — O Oficial de Justiça, *José Armando Almeida*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO VICENTE

**Aviso de contumácia n.º 6194/2006 — AP.** — A Dr.ª Susana Maria Reis Mão de Ferro, juíza de direito do Secção Única do Tribunal da Comarca de São Vicente, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 53/96.4PCFUN, pendente neste Tribunal contra o arguido Emanuel de Jesus de Ponte, filho de Emanuel de Jesus de Ponte e de Encarnação Rosa de Jesus, natural de Santana, São Jorge, Santana, de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Janeiro de 1976, com domicílio na 263 Clarence Lane, London Sw15 5pz, Uk, London, por se encontrar acusado da prática de crimes, previstos e punidos pelos artigos 190.º, n.º 1, 212.º, n.º 1, e 143.º, n.º 1, estes do Código de Processo Penal de 95, conjugados com o artigo 77.º do mesmo diploma, por despacho de 23 de Março de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo se ter apresentado em Tribunal.

23 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Susana Maria Reis Mão de Ferro*. — A Oficial de Justiça, *Luísa Drumond Gonçalves*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE SESIMBRA

**Aviso de contumácia n.º 6195/2006 — AP.** — A Dr.ª Célia Maria Gomes Cruz Farinha, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Sesimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 8/04.7GBSSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Serguei Zamiatkin, filho de Hnkoraebny Zamiatine, de nacionalidade russa, nascido em 27 de Setembro de 1957, casado (regime desconhecido), passaporte n.º 434124689, com domicílio na Rua Sebastião da Gama, lote 37, 2.º, 2975, Quinta do Conde, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 21 de Novembro de 2003 e um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelo artigo 291.º, n.º 1, alínea b), e 69.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal, praticado em 21 de Novembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Março de 2006. — A Juiz de Direito, *Célia Maria Gomes Cruz Farinha*. — A Oficial de Justiça, *Maria Augusta Gonçalves*.

**Aviso de contumácia n.º 6196/2006 — AP.** — A Dr.ª Célia Maria Gomes Cruz Farinha, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Sesimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 113/04.0GBSSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Ion Coban, filho de Vasile Coban e de Alexandra Coban, de nacionalidade moldava, nascido em 9 de Março de 1978, solteiro, passaporte n.º A-210546, com domicílio na Rua Rafael Bordalo Pinheiro, 33-B, Brejos de Azeitão, 2925, Azeitão, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelo artigo 291.º do Código Penal, praticado em 19 de Fevereiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou

detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

15 de Março de 2006. — A Juiz de Direito, *Célia Maria Gomes Cruz Farinha*. — Oficial de Justiça, *Maria Augusta Gonçalves*.

**Aviso de contumácia n.º 6197/2006 — AP.** — A Dr.ª Célia Maria Gomes Cruz Farinha, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Sesimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 769/02.8GBSSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Janau, de nacionalidade moldava, nascido em 27 de Outubro de 1966, passaporte n.º A0594002, com domicílio na Rua Basílio Teles, lote 321, 1.º, 2975, Quinta do Conde, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19 de Novembro, praticado em 16 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Março de 2006. — A Juiz de Direito, *Célia Maria Gomes Cruz Farinha*. — Oficial de Justiça, *Maria Augusta Gonçalves*.

**Aviso de contumácia n.º 6198/2006 — AP.** — A Dr.ª Célia Maria Gomes Cruz Farinha, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Sesimbra, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 412/03.8GASSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Plescan Alexandru Constantin, filho de Plescan Constantin e de Plescan Ana Diana, natural da Roménia, de nacionalidade romena, nascido em 7 de Outubro de 1983, solteiro, passaporte n.º 6551394, com domicílio no Largo do Infante D. Henrique, 10, 1.º esquerdo, 2970 Sesimbra, por se encontrara acusado da prática de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, praticado em 20 de Outubro de 2003, um crime de condução de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, 3 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265-A/01, de 28 de Setembro, com referência aos artigos 121.º, n.º 1, e 122.º, n.º 2, ambos do Código da Estrada, praticado em 20 de Outubro de 2003 e um crime de contra-ordenação (rodoviária), previsto e punido pelo artigo 3.º-A, n.º 2, e n.º 5, da portaria n.º 46-A/94, de 17 de Janeiro, e pelo artigo 146.º, n.º 1, alínea i), do Código da Estrada, praticado em 20 de Outubro de 2003 e um crime de contra-ordenação (rodoviária), previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, praticado em 20 de Outubro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Célia Maria Gomes Cruz Farinha*. — A Oficial de Justiça, *Maria Augusta Gonçalves*.